

04



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de LEI Nº 102/98 (origem 030)

Em 09 de novembro de 1998

Autor PODER EXECUTIVO

Tip. Lins Ltda, - Telefax: 3311

EMENTA: Institui a Defesa Civil e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e Redação
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 10 de 11 de 1998

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 13 de 01
de 1999 em 1ª votação.

S. S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 27 de 02
de 1999 2ª votação.

S. S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/98

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ORIGEM: 030

EMENTA: Institui a Defesa Civil no Município de
Campina Grande e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

A mensagem nº 30, convertida no Projeto de Lei nº102/98 de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que dispõe sobre a Instituição da Defesa Civil no Município de Campina Grande e dá outras providências, veio a Comissão de Justiça para receber orientação legal e constitucional à sua tramitação e aprovação.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A carência diante da crescente urbanização das cidades, impõe ao Poder Público vigilância e atuação no sentido da segurança e integridade física dos cidadãos e cidadãs, que são traduzidos com o direito à vida, à segurança, à saúde, à incolumidade e ao bem estar da coletividade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Município de Campina Grande com as dimensões que possui, deve através do Poder executivo, visando atender as normas constitucionais, a fim de instituir e organizar a Defesa Civil, como medida de prevenção de evitar ou minimizar desastres.

A proposta do Executivo tecnicamente tem boa feitura, a par de ter inteira pertinência com a legalidade e constitucionalidade.

III - PARECER DA COMISSÃO

Encontrando-se a propositura nos limites do que permite a legalidade e constitucionalidade, a Comissão de Justiça e Redação reunida ordinariamente, nesta data, após estudo, opina pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 102/98.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1998.

ROMERO RODRIGUES VEIGA

Presidente

ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO

Secretário

VENEZIANO VITAL DO REGO

Membro

APROVADO POR COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
na sessão de 20/11/98



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

MENSAGEM Nº 030

De 19 de outubro de 1998.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que tenho a honra de encaminhar à Egrégia Câmara Municipal para deliberação de Vossas Excelências, visa instituir no Município de Campina Grande a Defesa Civil Municipal, a fim de proporcionar ao Poder Executivo as condições de concretizar preceitos constitucionais no que concerne à garantia dos direitos à vida, à saúde, ao bem-estar, à segurança e à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Município de Campina Grande como a maioria das cidades brasileiras de médio e grande porte, apresenta sérios problemas estruturais decorrentes do acelerado ritmo de desenvolvimento aliado à desordenada urbanização contribuindo para o aumento de áreas de risco, não pode prescindir de uma efetiva estrutura de Defesa Civil capaz de promover medidas permanentes para a minimização de desastres.

A análise do passado em diferentes pontos do Brasil tem demonstrado que as municipalidades são receptivas ao apelo para a instalação de suas COMDECs, contudo criar uma COMDEC com o objetivo de aguardar a chegada de um “grande desastre” é a maneira mais fácil de condená-la ao fracasso, além de demonstrar o desconhecimento das finalidades e prioridades da Defesa Civil.

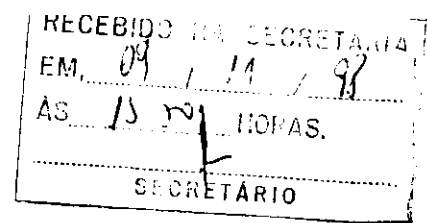
Assim é que o Projeto propõe um plano permanente de trabalho, através de atividades que contemplem todas as fases da Defesa Civil ordenando-as de tal forma que atenda às necessidades do Município tornando a COMDEC um órgão vivo, atuante e, sobretudo, útil ao Poder Público e aos interesses da Coletividade.

Certo de contar com o apoio dos Ilustres Pares desta Casa, aprovando a matéria em questão, colho o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

GÁSSIO CUNHA LIMA

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

PROJETO DE LEI Nº ~~100~~ 102/98

De 19 de outubro de 1998

ORIGEM Nº 030

**INSTITUI A DEFESA CIVIL
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Fica instituída a Defesa Civil Municipal, subordinada diretamente ao Prefeito, com a finalidade de prover medidas permanentes destinadas a prevenir e/ou minimizar as consequências de fatores adversos e a socorrer à população e as áreas atingidas por desastres.

Art. 2º – Para as finalidades desta Lei denomina-se Defesa Civil o conjunto de medidas que tenham por finalidade promover a segurança global da população em circunstâncias de desastres naturais, antropogênicos e mistos.

Art. 3º – A Defesa Civil é constituída por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal e, de outros segmentos da comunidade, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 4º – A direção da Defesa Civil cabe ao Prefeito do Município e é exercida, em seu nome, pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 5º – Constarão, obrigatoriamente, nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 6º – Os servidores públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública exercerão essa atividade sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 7º – A Defesa Civil do Município de Campina Grande tem a seguinte composição:

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

I - Órgão Superior: O Conselho Municipal de Defesa Civil, constituído por representantes dos Órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal, de entidades privadas e da comunidade, os quais indicarão um representante da seguinte maneira:

- Secretaria do Trabalho e Ação social - SETRAS
- Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAM
- Secretaria de Obras e Serviços Urbanos - SOSUR
- Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio - SEAINCO
- Secretaria de Educação, Cultura e Desporto - SEC
- Secretaria de Saúde - SSM
- Secretaria da Fazenda - SEFAN
- Secretaria de Governo e Coordenação Política - SECOR
- Superintendência de Transportes Públicos - STP
- Companhia de Desenvolvimento Urbano de Campina Grande -

URBEMA

- Câmara Municipal de Campina Grande
- Companhia de Eletricidade da Borborema - CELB
- Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA
- União Campinense de Equipes Sociais - UCES
- Polícia Militar e Corpo de Bombeiros
- Polícia Rodoviária Federal
- Polícia Civil
- Fundação Nacional de Saúde - FNS
- Centro de Estudo e Pesquisa sobre Desastres -

CEPED/UFPB/UEPB

- Exército - 31º BTMZ
- Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -

INFRAERO

- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba -

EMATER/PB

- Associação Técnica Ernesto Luiz de Oliveira Junior - ATECEL
- Laboratório de Meteorologia, Recursos Hídricos e

Sensoriamento Remoto da Paraíba - LMRS

II - Órgão Central: A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil a quem caberá a coordenação das atividades.

III - Órgãos Setoriais: Os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos nas ações de Defesa Civil, nomeados no inciso I deste artigo, denominados Grupo de Atividades Coordenadas - GRAC.

IV - Órgãos de Apoio: As entidades públicas e privadas que venham a prestar ajuda aos órgãos integrantes da Estrutura da Defesa Civil e que



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

manifestarem interesse em integração, denominados Conselho de Entidades Não Governamentais - CENG.

Parágrafo Único - O Poder Judiciário e Ministério Público, serão convidados a participar do Conselho, por intermédio de seus representantes.

Art. 8º – São Objetivos principais da Defesa Civil:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;

II - atuar na iminência ou em situação de desastres;

III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas afetadas por desastres.

Art. 9º – A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil é o elemento de articulação com os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, tendo por competência:

I - articular e coordenar a ação dos órgãos integrantes da estrutura municipal de Defesa Civil;

II - propor ao Prefeito do Município a política e as diretrizes que deverão orientar a ação governamental das atividades de Defesa Civil;

III - apresentar recomendações ou sugestões específicas e/ou prioritárias aos demais órgãos integrantes da Estrutura Municipal de Defesa Civil, para prevenir ou sanar quaisquer tipos de ameaças ou riscos para a população;

IV - estabelecer as normas necessárias ao perfeito e eficaz funcionamento da Defesa Civil;

V - estimular a implantação e organização de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDESCs, visando o constante aperfeiçoamento e a otimização das ações da Defesa Civil;

VI - convocar os integrantes da Defesa Civil, periodicamente, ou sempre que se fizer necessário.

Art. 10º – A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, será assim estruturada:

I - coordenação geral:

①

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

II - comissão de apoio administrativo;

III - comissão de minimização de desastres;

IV - comissão de operações;

V - comissão técnica.

Art. 11 – Ao Conselho Municipal de Defesa Civil, compete:

I - avaliar o quadro decorrente do desastre para o reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública;

II - aprovar normas e procedimentos para articulação das ações municipais, bem como a cooperação de entidades privadas tendo em vista a atuação coordenada das atividades da Defesa civil;

III - recomendar aos diversos órgãos integrantes da estrutura municipal da defesa civil as ações prioritárias que possam minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;

IV - aprovar os planos e programas globais e setoriais;

V - aprovar a criação de comissões técnicas para realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados de interesse da Defesa Civil;

VI - aprovar critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal de Defesa Civil são consideradas de relevante interesse municipal, cabendo aos órgãos e entidades integrantes da estrutura municipal de Defesa Civil, conferir elevada prioridade à sua execução.

Art. 12 – Os órgãos componentes da Estrutura Municipal de Defesa Civil informarão, imediatamente, ao Coordenador Municipal de Defesa Civil, as ocorrências anormais e graves que possam ameaçar à segurança, à saúde, o patrimônio e o bem estar da população.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a instituir o Fundo Municipal de Ações de Respostas aos Desastres - FUMARD, cujos recursos

(P)

CURADORIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

serão administrados por uma Junta Deliberativa e um Conselho Fiscal que, sobre a presidência do Coordenador Municipal de Defesa civil, serão assim constituídos:

I - Junta Deliberativa

- Coordenador Municipal de Defesa Civil;
- Representante da Secretaria de Planejamento ou equivalente;
- Representante da Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente.

II - Conselho Fiscal

- Representante do Poder Legislativo Municipal;
- Representante do conselho de Entidades não Governamentais-CENG;
- Representante da Comunidade.

§ 1º - Os representantes designados para administrarem os recursos do FUMARD serão nomeados mediante indicação dos respectivos titulares das secretarias ou outras entidades vinculadas à administração municipal.

§ 2º - A participação dos representantes na Junta Deliberativa do FUMARD é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará prejuízo nas funções que exerçam, nem dará ensejo a percepção de remuneração ou gratificação adicional.

§ 3º - A COMDEC prestará apoio administrativo à Junta Deliberativa.

Art. 14 – À Junta Deliberativa do FUMARD compete:

- I - deliberar sobre as aplicações dos recursos;
- II - fixar prioridade para utilização dos recursos;
- II - submeter à aprovação do Prefeito a proposta do orçamento anual.

Art. 15 – Compete ao presidente da Junta Deliberativa do FUMARD:

- I - presidir as reuniões;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

II - convocar as reuniões ordinárias e/ou extraordinárias;

III - definir a pauta das reuniões.

Art. 16 – No caso de aplicação urgente de recursos financeiros para área em estado de calamidade pública poderá o Presidente da Junta Deliberativa autorizar despesas “ad referendum” da junta, as quais serão justificadas no prazo máximo de 72 horas.

Art. 17 – A condição para aplicação dos recursos, nas ações estabelecidas no artigo anterior, desta lei é o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Conselho Municipal de Defesa Civil, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil.

Art. 18 – São recursos do FUMARD:

I - dotações Orçamentárias do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - auxílios, dotações, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas destinadas à assistência às populações de áreas em estado de calamidade pública;

III - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;

IV - outros recursos eventuais.

Art. 19 – Os recursos disponíveis no FUMARD destinam-se:

I - Suprimento de:

- a. alimentos;
- b. água potável;
- c. medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
- d. roupas e agasalhos
- e. material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
- f. material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
- g. combustíveis, óleos e lubrificantes;
- h. equipamentos para resgate;

①

PROCURADOR
P. N.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

i. material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;

j. apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
l. material de sepultamento;

II - Pagamento de serviços relacionados com:

a. desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;

b. restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;

c. outros serviços de terceiros;

d. transporte;

III - Reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

Art. 20 – Os recursos a que se referem os incisos II e IV, do art. 15, serão movimentados pela Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal, destacados em Fonte de Recursos Específica do FUMARD, com observância das normas de execução orçamentárias, financeira e contábil aplicáveis à administração pública municipal.

Art. 21 – Os Órgãos da Administração Pública Municipal envolvidos nas ações de Defesa Civil providenciarão a emissão dos respectivos atos disciplinando a matéria nas esferas de suas atribuições.

Art. 22 – A regulamentação da presente Lei, que disciplina a atuação da Defesa Civil, em conformidade com as normas vigentes, será expedida pelo Executivo no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua aprovação.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito